

Ilustríssima Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO

Pregão Eletrônico nº 019/2020

Webtrip Agência De Viagens E Turismo Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal¹, Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro nos dispositivos legais pertinentes à matéria, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o ato do Sr. Pregoeiro do TCE-GO que, desconhecendo dos atributos do sistema, fere o Ordenamento Jurídico Pátrio, conforme será demonstrado pelas razões recursais a seguir expostas:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1.1 – Da não realização do sorteio

Em apertada síntese, a empresa Webtrip, juntamente de outras XX empresas participantes do pregão eletrônico em epígrafe permaneceram em situação de empate, o que demanda-se juridicamente que seja realizado sorteio. Contudo, mesmo o sistema não tendo realizado sorteio, o condutor do certame deu prosseguimento ao processo, eivando-se de suposto sorteio realizado eletronicamente. Detalhes do ocorrido a ser espreiado nas razões recursais a seguir:

No dia 14.10.2020 ocorreu a abertura do certame com a conseqüente disputa de lances, estática pois as empresas se encontravam em situação de empate nos termos do instrumento convocatório.

Seguindo, a fase de lances se deu por encerrada, restando-se 11 (onze) empresas em situação de empate, por oferta de valores idênticos, veja:

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 0,01	07/10/2020 15:58:32:529
2	ADC VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 0,01	11/10/2020 18:06:06:860
3	CERRADO VIAGENS EIRELI- EPP	ME*	Classificado	R\$ 0,01	13/10/2020 12:58:49:421
4	AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 0,01	13/10/2020 14:55:30:225
5	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 0,01	13/10/2020 15:10:40:952
6	CONNECT BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA -	ME*	Classificado	R\$ 0,01	13/10/2020 16:06:59:072
7	DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA ME	ME*	Classificado	R\$ 0,01	13/10/2020 18:51:34:244
8	HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 0,01	13/10/2020 21:04:08:524
9	ECOS TURISMO LTDA - ME	ME*	Classificado	R\$ 0,01	13/10/2020 22:00:12:140
10	DF TURISMO E EVENTOS LTDA ME	ME*	Classificado	R\$ 0,01	13/10/2020 23:13:13:046
11	VOAR TURISMO EIRELI	EPP*	Arrematante	R\$ 0,01	01/10/2020 08:10:22:025

Figura 1: CHAT do Pregão em epígrafe - Regido pelo TCE - GO

Indubitavelmente os valores são iguais, todos com oferta de R\$ 0,01 (um centavo de real brasileiro).

Como era previsto no item subitem 2º, item 11.5.1 do instrumento convocatório:

11.5.1. Havendo empate no caso de todos os licitantes desistirem da fase de lances e se negarem a negociar com o Pregoeiro, serão utilizados para fins de desempate os seguintes critérios:

1º. O disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

2º. Sorteio, a ser realizado pelo sistema eletrônico entre as propostas empatadas.

3º. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos

estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/06, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A situação conforme discorrida, até então encaixa-se claramente no 2º item do item acima, o qual prevê o sorteio eletrônico, que não ocorreu. Afirmamos pois, como pode-se ver na imagem abaixo, a situação de empate é corriqueira neste nicho mercadológico, e sempre que há um real sorteio eletrônico, o SISTEMA o explicita verbalmente através de mensagem automática. Vejam:

25/09/2020 10:57:13:969	SISTEMA	Existem 5 fornecedores empatados com o lance no valor de 120.000,00. A decisão do arrematante será sorteada pelo sistema eletrônico dentre os lances empatados.
25/09/2020 10:57:13:969	SISTEMA	O fornecedor, CASANOVA TURISMO LTDA-ME., foi sorteado pelo sistema eletrônico como arrematante do lote.

Figura 2: CHAT do Pregão Eletrônico Nº 039/2020 – CL – Prefeitura Municipal de Santana – PMS – AP (BB 834283)

Senhores, é de sapiência geral que o sistema está habilitado a realizar sorteio entre as proponentes em situação de empate, assim como os senhores afirmaram em sessão pública. Entretanto, não foi o ocorrido nesta situação, caso contrário, teríamos uma mensagem automática do sistema para respaldo de sua afirmação.

Caso não seja esse o entendimento, solicitamos que o estimada TCE-GO questione o sistema Licitações-e à respeito do citado sorteio, abra um chamado e solicite **prova** de que de fato foi realizado o sorteio.

Na remota hipótese de não se provar que de fato o sorteio aconteceu, o presente certame está eivado de vício e ilegalidades que comprometem a lisura da licitação, bem como, de quem a conduz.

1.2 Da necessária aplicação do Princípio da Autotutela

Bem sabemos que cabe a autoridade competente o poder de exercer o Princípio da Autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento das Súmulas 346 e 473 do STF.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o Princípio da Autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, *mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada*. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35).

Dessa forma, constatada pelo Pregoeiro a irregularidade cometida, este tem o dever de anular/revogar o ato irregular, qual seja no presente caso, o aceite de proposta divergente do preconizado pelo Instrumento Convocatório, ou seja, possui o dever de retornar à fase anterior e realizar sorteio em conformidade com o edital e o trâmite regular da licitação.

Sendo assim, não pode esta empresa ser prejudicada por tal equívoco que caso se mantenha, não permanecerá sem ação e levará até a apreciação do Poder Judiciário para que repare a injustiça que está se perpetuando.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão, reconheça os argumentos apontados acima e proceda o retorno à fase anterior e realize o devido sorteio, seja este eletrônico ou presencial.

Confiando, assim, na isenção do **Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO**, que uma vez alertados quanto ao erro apontado não se quedará inerte, espera a Recorrente que seja acolhida a questão suscitada, a qual, sem dúvidas seria acatado pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas competente caso lhes fosse submetida a questão apontada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.



RAFAEL LOURENÇO DA SILVA
OAB/PR 95.619
Gestor Jurídico



LUCAS ARAÚJO FAGUNDES DOS REIS
CPF: 098.692.919-02
Analista de Licitações